

PARECER Nº 265/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.501977/2017-21
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Requerimento de desconto de 50% sobre valor de multa	Concessão de 50% de desconto sobre valor de multa	Notificação da Concessão de desconto	Despacho de Cancelamento de crédito de multa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00067.501977/2017-21	665047183	003014/2017	19/11/2017	26/12/2017	08/01/2018	29/01/2018	20/02/2018	14/03/2018	02/05/2018	21/08/2018	11/09/2018	R\$ 3.500,00	13/09/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86.

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração (SEI 1385882):

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0122

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

HISTÓRICO: Tendo expirado os prazos concedidos pela ANAC, não foi verificado registro de que a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. tenha atendido às requisições que lhe foram feitas em 08/11/2017 através do Ofício nº 208(SEI/2017/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1238613). Tal requisição, cuja finalidade é apuração de fatos relacionados a queixa do Sr. THIAGO ALVES DE ALBUQUERQUE, com o fim de compor o Processo ANAC 00067.501590/2017-75. O passageiro compareceu ao SAC/ANAC para registrar sua reclamação contra a empresa aérea AZUL. Informou que em Recife, seu voo AD5101 das 09h16 em 25/09/2017, sofreu atraso. O passageiro menciona que o voo saiu somente às 13h20, chegando ao destino, VCP - CAMPINAS, às 16h05. Acrescenta que não recebeu nenhuma assistência material da AZUL, e com o atraso perdeu compromissos importantes de trabalho. Foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do mesmo, para envio da documentação. O ofício foi recebido pelo operador no dia 08/11/2016, conforme protocolo assinado e constante no processo. Sendo assim, ao deixar de atender requisição feita pela ANAC, resta configurada a recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização, tendo o explorador contrariado o Art. 299, Inciso VI da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), estando a infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. A fiscalização descreveu no Relatório nº 005211/2017 (SEI 1385959) as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respondeu as informações requeridas pela ANAC, conforme se verifica no NUP 00067.501590/2017-75.

4. Uma vez notificado acerca do Auto de Infração, a Interessada requereu o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa no Processo nº 00066.002384/2018-78.

5. O Despacho NURAC/REC (SEI 1476618) encaminha-se à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA os seguintes documentos:

- Auto de Infração Nº 003014/2017 – SEI 1385882;
- Relatório de Fiscalização nº 005211/2017 – SEI 1385959;
- Anexo (Manifestação STELLA - Protocolo : 20170070127) – SEI 1385960;
- Comprovante de Recebimento (*em mãos - SBRF*), datado 08/01/2018 – SEI 1425263;
- Processo anexado - 00066.002384/2018-78 - referente Carta Requerimento (" ... *requerer o desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa ...* ") – SEI 1471920;

6. O setor competente, nos termos da decisão SEI 1534570, concedeu o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando, então, no valor de **R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais)**.

7. Devidamente notificada (SEI 1587445 e 1688778), a autuada não efetuou o pagamento, conforme relatório extraído do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC. Diante do exposto, procedeu-se ao cancelamento do crédito e da decisão que deferiu o requerimento de concessão de 50% e encaminhou-se os autos para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria, nos termos do Despacho CONJUG (SEI 1771624).

8. Em motivada de Decisão de Primeira Instância (SEI 1864203), o setor competente confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar médio**, no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9. Em grau recursal (SEI 2222138) a Interessada alega:

- Ser necessária a concessão do efeito suspensivo;
- Haver equívoco no arbitramento da multa, sem qualquer justificativa ou fundamentação, dado que em manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa, diante do reconhecimento da infração, entretanto, por algum equívoco o pagamento não foi programado. Assim, caso não seja reformada a decisão, requer a redução da multa, ao seu patamar

mínimo, ante a aludida confissão que deve ser considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, conforme Parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU.

- Por fim requer que seja aplicado o desconto de 50% ou a redução da multa a patamar mínimo.

10. É o breve relato.

II - PRELIMINARES

11. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

12. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

13. **Da regularidade processual**

14. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

15. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86, que dispõe o seguinte:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

1) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;"

(grifo nosso)

17. Conforme instrução dos autos, a Autuada deixou de suprir a fiscalização com informações que lhe foram solicitadas através do Ofício nº 208(SEI)/2017/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC de 08/11/2017 (SEI 1238613), que foi recebido em **09/11/2017** (SEI 1254308), conforme se verifica nos autos do Processo 00067.501590/2017-75. Tendo expirado o prazo concedido pela ANAC, sem nenhuma resposta, lavrou-se o Auto de Infração nº 003014/2017.

18. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em grau recursal, a Interessada alega equívoco no arbitramento da multa, sem qualquer justificativa ou fundamentação, dado que em manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa, diante do reconhecimento da infração, entretanto, por algum equívoco o pagamento não foi programado. Assim, caso não seja reformada a decisão para que seja aplicado o desconto de 50%, requer a redução da multa, ao seu patamar mínimo, ante a aludida confissão que deve ser considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, conforme Parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU.

20. Primeiramente cabe esclarecer que a Autuada requereu o arbitramento sumário de multa previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008 - *desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa* - porém, não efetuou o pagamento no prazo estipulado, logo, deixou de fazer jus ao referido benefício e o processo foi encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância conforme os critérios ordinários de dosimetria.

21. Dessa maneira, não enxergo equívoco no arbitramento da multa na primeira instância administrativa dado que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

22. Sobre à possibilidade de reforma da decisão de primeira instância para aplicação da atenuante "reconhecimento da prática da infração", este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

23. Isso posto, uma vez que as alegações da Interessada não afasta a materialidade infracional entende-se configurada a infração apontada pelo Auto de Infração nº 003014/2017.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

25. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

26. Destaca-se que com base na Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à letra "I" poderá ser imputado em **R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).**

27. **Das Circunstâncias Atenuantes**

28. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

29. No presente caso, tendo em vista que a Autuada não faz defesa de mérito apresentando argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática infracional, **entendo ser possível a aplicação desta circunstância atenuante.**

30. Para aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - é necessário que o Interessado demonstre, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano , encerrado na data da infração ora em análise.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. **Assim, afasto essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

33. **Das Circunstâncias Agravantes**

34. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

36. Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstância atenuante e de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o **valor mínimo** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "I" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - **CONCLUSÃO**

37. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

38. Submete-se ao crivo do decisor.

39. É o Parecer e Proposta de Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Eduarda Pereira da Mota
Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 13/04/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2766426** e o código CRC **F3FC2ABA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 27/2020

PROCESSO Nº 00067.501977/2017-21

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se de recurso administrativo em desfavor de decisão que confirmou a descrita no **Auto de Infração nº 003014/2017 (SEI nº 1385882)**, baseado no que preconiza o **art. 302, inciso III, alínea "I"** da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com aplicação de sanção de multa.

2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2766426), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Falhou o interessado em fazer prova contrária a materialidade infracional ao a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999.

6. Dosimetria adequada para o caso.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/04/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3938228** e o código CRC **18493F4E**.